



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0211882-32.2020.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Associação**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Estado do Ceará e outros**

R.H.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de Tutela Provisória Antecipada de Caráter Antecedente, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA (APS), ASSOCIAÇÃO DAS PRAÇAS DO ESTADO DO CEARÁ (ASPRA/CE), ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ (ASPRAMECE), ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ (ASSOF), ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SUBTENENTES E SARGENTOS (ABSS) e do ESTADO DO CEARÁ, objetivando provimento jurisdicional tal como formalizado às fls. 15/17 da exordial.

A controvérsia gira em torno de alegada inobservância das proibições constitucionais de sindicalização e greve de militares instituídas pela Constituição Federal (Art. 142, IV), protagonizada pelas Associações APS, ASPRA, ASPRAMACE, ASSOOF e ABSS.

No pedido técnico liminar, requer seja determinado:

- que as associações demandadas abstenham-se de atuar, promover, de convocar, de financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros de sua diretoria, de assembleias ou quaisquer outros tipos de reuniões, voltadas para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

discussão de melhorias salariais, estrutura de trabalho e conquistas para a carreira militar;

- que as associações demandadas abstenham-se de promover, de convocar, de financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros de sua diretoria, de assembleias ou quaisquer outros tipos de reuniões, nas quais seja previsível a ocorrência de deliberação, provocada ou não por seus dirigentes, sobre a deflagração de greve;

- que, em caso de paralisação total ou parcial das atividades da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, as associações demandadas abstenham-se de promover, de convocar, de financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros de sua diretoria, de qualquer manifestação coletiva dos grevistas;

- que, em caso de paralisação total ou parcial das atividades da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, sejam bloqueadas todas as contas bancárias e de aplicações financeiras de titularidade das associações demandadas, preferencialmente através do Sistema BACENJUD, até o fim da greve;

- que, em caso de paralisação total ou parcial das atividades da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, seja determinado ao ESTADO DO CEARA a aplicação da sanção prevista no §1º, do artigo 25, do Decreto n. 31.111/2013 (Suspensão das consignações em folha de pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias);

Documentação acostada (fls. 23/75).

Aditamento à inicial realizado pelo Ministério Público, realizando o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

depósito em juízo de documentos, em razão de impossibilidade no peticionamento do Sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 77/78).

É o relatório, passo a decidir.

TUTELA PROVISÓRIA manejada em **CARÁTER ANTECEDENTE** – **ACP – CPC, ART.303, SOB ARGUMENTO DE simultânea urgência ao ajuizamento.**

Do relato exordial destacam-se os pontos seguintes:

- “nas últimas semanas tem ocorrido um **intenso movimento** por parte dos membros da segurança pública do Estado do Ceará, no que concerne a **manifestações públicas em que se reivindicam melhorias salariais**, tendo sido inclusive a hipótese de ocorrência de movimento **paredista**”;

- “os **presidentes das associações demandadas realmente vêm participando ativa e diretamente de negociações salariais** como se fossem dirigentes sindicais, inclusive apresentando uma tabela com os valores das remunerações pretendidas para os vários cargos da carreira”;

- “em desrespeito às proibições constitucionais, **estariam realizando atividades tipicamente sindicais, inclusive mobilizando as respectivas categorias** para a realização de uma **greve**, sobre a qual teria sido convocada uma reunião deliberativa no próximo dia 18 de fevereiro do corrente ano”;

- “caso os policiais e bombeiros militares presentes não aceitem os termos da proposta de reestruturação salarial negociada com o Governo do Estado”;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

- “*causaria prejuízos irreparáveis à ordem pública e à paz social*”.

Isto posto, registra-se que o Novo Código de Processo Civil generalizou os requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada, que pode ser requerida em **caráter antecedente (Arts. 303/304)**.

Ponto fulcral é – nesse azo e em análise perfunctória – sobre malferimento da proibição constitucional de greve de militares, bem como o desvio de finalidade das associações militares APS, ASPRA, ASPRAMACE, ASSOF e ABSS.

A regulamentação do Direito de Associação Sindical e de Greve se encontra espraído no texto constitucional, despontando a redação contida em seu Art. 8º, III, Art. 9º, §1º, Art. 37, VII, e Art. 142, §3º, IV, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com **base na hierarquia e na disciplina**, sob a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria**, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e **da ordem**.

[...]

§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Do cotejo resulta que há expressa determinação no sentido de que aos Militares são proibidas a sindicalização e a greve, justamente pelo fato evidente de que o serviço público prestado pela classe é essencial à manutenção da ordem e da segurança pública e à tranquilidade da população. Ainda, por estas carreiras policiais serem de Estado sem paralelo na atividade privada, visto que **constituem o braço armado do Estado para a segurança pública**, não havendo viés de possibilidade de nenhum outro órgão da iniciativa privada suprir essa atividade.

Em outro viés, deve-se considerar também que o Art. 5º, XVII, da Constituição Federal, ao qualificar o direito à Associação como Direito Fundamental, deixou expresso que a Associação deve ter fins lícitos.

Não se olvida que a garantia do direito de se associar é legítima, e para a respectiva dissolução exige-se o trânsito em julgado de decisão judicial. (CF/88, Art. 5º, inciso XIX, "*as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado*").

Decorre, pois, que a autoridade administrativa (civil ou militar) não tem competência para suspender ou mesmo impedir o exercício das atividades de uma associação.

CONTUDO, em caso destas mantendo postura em DESVIO de respectivas finalidades, torna inarredável CONTROLE JUDICIAL até via designação de DIRIGENTES DE CÚPULA diversos ou no grau extremo de SUSPENSÃO CIRCUNSTANCIAL DAS ATIVIDADES para manter a **reordenação das atividades em SUSTENTABILIDADE**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

In casu, a priori, apresenta-se em potencialidade **CASUÍSTICA e LESIVA** aos interesses do CONSUMIDOR MÁXIMO da SEGURANÇA PÚBLICA (o POVO), o **arregimentar de forças armadas para deliberações de respectivas categorias** justamente em momento PRÉ-CARNAVAL e em PRÓXIMO de tradicionais festas CARNAVALESCAS em si – cultura nacional já estabelecida, em que o planejamento e OPERACIONALIDADE estratégicos de atuação da engrenagem da segurança pública exigem **POSTURA de sintonia máxima com o limiar de RESPEITO recíproco** aos **PROTAGONISTAS envolvidos**, em prol da conformação do INTERESSE PÚBLICO mais emergente – frise-se: **SEGURANÇA PÚBLICA de quem protege e a quem se protege.**

Pelas nuances, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é premente, com ressaltado de que, para alcançar melhorias para a categoria profissional, as Associações Militares não estão autorizadas a fomentar e a incitar condutas, sejam comissivas ou omissivas que, na prática, possam equipar-se a atos grevistas.

Com isso, diante do embate entre o **direito de greve vedado, mas expecto pelas categorias**, de um lado, e o **direito de toda a sociedade à garantia da segurança pública**, de outro, este interesse público deve ser resguardado de imediato.

ASSIM, há **latente potencial lesivo** à população, frente, sobretudo, à **opção - frise-se CASUÍSTICA -** pelo período de deflagração das reuniões associativas tumultuárias (festas de final de ano, natalinas, pré e pós carnaval), fazendo exsurgir a **probabilidade do direito** no caso concreto (FLS. 23/75 - 77/78); assim como os riscos são translúcidos, pelos potenciais impactos negativos de descontrole de ordem social por ausência de contingente operacional a recaírem sobre a Sociedade Cearense (**urgência**).

DESTARTE, **DEFERE-SE, parcialmente, a TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE (CPC, Art. 303)**, para fins de determinar que as associações demandadas, **até ulterior deliberação**, abstenham-se de:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

I – Atuar, promover, convocar, financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros de sua diretoria, de assembleias ou quaisquer outros tipos de reuniões, voltadas para discussão de melhorias salariais, estrutura de trabalho e conquistas para a carreira militar;

*II – Promover, convocar, de financiar, ainda que indiretamente, ou de participar, pela fala ou presença de qualquer dos membros da respectiva diretoria/cúpula, de assembleias ou quaisquer outros tipos de reuniões, nas quais seja potencializada a ocorrência de deliberação, provocada ou não por seus dirigentes, sobre a **deflagração de greve e/ou qualquer manifestação coletiva de forças armadas com posturas grevistas**;*

*III – Especificamente, reunirem-se simultaneamente, de forma presencial ou virtual, os 5 (cinco) diretores das associações requeridas (mesmo que em bloco de 2 ou mais Associações), com nuances de postura arregimentadora das forças policiais, para fins de deliberações de categoria, em quaisquer eventos que potencializem a desestabilização estratégica operacional destes, **primordialmente no interstício compreendido entre 17.02.2020 até 1º.03.2020, período pré até pós carnavalesco.***

Fixa-se **multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, para caso de descumprimento de cada determinação retro, realizada individual ou em conjunto, **podendo o valor ser remodulado ou mesmo revista em determinação em medidas mais extremas.**

No mais, nos termos do Art. 308, *caput*, do CPC, deverá ser **intimado o Autor** para aditar a inicial, **em 30 dias**, complementando respectiva argumentação e formulando o pedido principal, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida, nos termos do que dispõe o artigo 309, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INSTRUMENTO DE MANDADOS SUFICIENTES PARA CIENTIFICAÇÕES DEVIDAS AOS REQUERIDOS, ATRAVÉS DOS RESPECTIVOS REPRESENTANTES, NOS ENDEREÇOS ABAIXO INDICADOS OU ONDE QUER QUE OS MESMOS SEJAM ENCONTRADOS, MESMO QUE FORA DO EXPEDIENTE FORENSE:

1. **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA (APS)**, com sede na Rua Felino Barroso, 92 - Fátima, Fortaleza - CE, 60050-130, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.004.198/0001-00;
2. **ASSOCIAÇÃO DAS PRAÇAS DO ESTADO DO CEARÁ (ASPRA-CE)**, com sede na Av. Imperador, 1600 - Centro - Fortaleza-CE CEP: 60015-052, inscrita no CNPJ sob o nº 06.919.641/0001-20;
3. **ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ (ASPRAMECE)**, com sede na R. Floriano Peixoto, 1714 - José Bonifacio, Fortaleza - CE, 60025-131, inscrita no CNPJ sob o nº 04.597.485/0001-01;
4. **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ (ASSOF)**, com sede na Av. Domingos Olímpio, 1400 CEP.: 60040-081 Fortaleza, inscrita no CNPJ sob o nº 22.497.388/0001-10;
5. **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SUBTENENTES E SARGENTOS (ABSS)**, com sede na Avenida Francisco Sá, 7880 - Fortaleza- CE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.530.208/0001-97;
6. **ESTADO DO CEARÁ**, com sede no Palácio da Abolição ou na sede da Procuradoria-Geral do Estado, nos correspondentes endereços (Avenida Barão de Studart nº 505 – Meireles).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES, EM ANEXO A ESTE DECISÓRIO –
FLS. 54/55, integrando a cientificação.

Ainda, diante da urgência que o caso requer, ciência à JUÍZA PLANTONISTA, para viabilizar, em excepcionalidade, o cumprimento da presente decisão por OFICIAIS DE JUSTIÇA PLANTONISTAS.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, 17 de fevereiro de 2020.

Cleiriane Lima Frota

Juíza de Direito

Assinado Por Certificado Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.